

Acórdão: 17.371/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116070.50
Impugnante: Nélio Leopoldo Soares
Coobrigado: José Lanna Cupertino
Proc. S. Passivo: Alexandre de Almeida Silva
PTA/AI: 02.000209882.88
Inscr. Estadual: PR-355/0083
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Constatado, mediante pesagem da carga em confronto com os dados constantes do documento fiscal, que no veículo transportador havia mais mercadoria que a nele discriminada, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, sobre a diferença apurada, conforme disposto no inciso III, do artigo 149, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 3.100 kg de suínos para abate desacobertado de documentos fiscais, apurado por contagem física de mercadorias em trânsito em confronto com a Nota Fiscal nº 006497, de 30.06.2005. Exige-se o ICMS, MR, MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 28.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 3.100 (três mil e cem) quilos de suínos para abate, desacobertados de documento fiscal, constatado mediante pesagem da carga, devidamente registrada em Contagem física de Mercadoria em Trânsito, em confronto com os dados constantes da Nota Fiscal de Produtor nº 006497, de 30/06/05.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, § único, da Lei nº 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/02, que assim dispõem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

O Impugnante tenta justificar que a diferença detectada pelo Fisco não deve ser objeto de autuação, considerando que encontra-se amparada pelo disposto na Portaria nº 03, de 05 de maio de 2004, a qual estabelece que na hipótese de divergência entre os valores de pauta e os reais da operação, será observado, no que couber, o disposto no artigo 52 do RICMS/02.

No entanto, conforme esclarece o Fisco, o objeto da autuação não é a diferença verificada entre o valor da pauta e o preço da mercadoria e sim o transporte de 3.100 quilos de suínos desacobertos de documentação fiscal constatado quando da pesagem da mercadoria.

O artigo 52, em seu § 1º, inciso III, do RICMS/02, estabelece que, no caso de operação ou prestação, ter sido tributada por pauta, e verificando-se que o valor real tenha sido diverso do adotado, será promovido o acerto mediante recolhimento, em DAE distinto, no mesmo período do débito remanescente, tratando-se de produtor rural.

Observa-se a condicionante estabelecida no § 1º, inciso III, do artigo 52 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art-52- § 1º - Nas operações e prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de celebração de acordo entre as unidades da Federação envolvidas, para estabelecer os critérios e a fixação dos valores.”

Assim, comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o imposto recolhido mediante DAE de fls. 17. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre de Almeida Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Drª. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

CC/MG